

Nº da proposição 00104/2015

Data de autuação 08/12/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

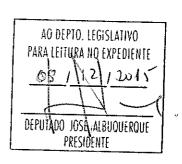
Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.929 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO





MENSAGEM N° 7929, de 07 de Dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "autoriza a transferência de recursos para as entidades, Lar Torres de Melo, inscrito sob o CNPJ n.º 07.344.393/0001-08, Agência de Desenvolvimento Econômico e Social – ADES, inscrita sob o CNPJ n.º 04.772.982/0001-90, Associação Batista Beneficente e Missionária - ABBEM, inscrita sob o CNPJ n.º 12.360.335/0001-08 e Instituto de Desenvolvimento Social e da Cidadania – IDESC, inscrito sob o CNPJ n.º 04.602.576/0001-80."

A presente proposta visa a execução do programa 050 — Assistência Social, abrangendo a localidade de Fortaleza e Região Metropolitana, tendo como público-alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade, objetivando proporcionar apoio financeiro a entidades sociais, fortalecendo a rede de proteção social no apoio e desenvolvimento de ações de capacitação social e profissional para sua inserção sócio produtiva e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, além de ter como público-alvo também pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social que apresentam situação de violência e negligência, em situação de rua e/ou de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos objetivando o serviço de acolhimento institucional.

À Sua Excelência o Senhor Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



NP: 2998/2015



Esta propositura se justifica, com fundamento na Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015), tendo em vista que:

O Projeto "Fortalecimento institucional do Lar Torres de Melo", apresentado pela entidade Lar Torres de Melo, objetiva o serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

O Projeto "Apoio à inclusão social através do Centro de Inclusão Social e Profissional - Unidade Monsenhor Amarílio Rodrigues", apresentado pela entidade Agência de Desenvolvimento Econômico e Social - ADES, objetiva a inclusão social e profissional de segmentos vulnerabilizados através de ações desenvolvidas de forma descentralizada pelo Centro de Inclusão Social e Profissional - Unidade Monsenhor Amarílio Rodrigues, contribuindo para a consecução dos objetivos do Ceará Pacífico, um dos eixos estratégicos do Plano de Governo.

O Projeto "Apoio ao desenvolvimento de ações de qualificação para a juventude", apresentado pela entidade Associação Batista Beneficente e Missionária – ABBEM, objetiva o desenvolvimento de ações de capacitação social e profissional para sua inserção sócio produtiva e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

O Projeto "Capacitação inclusiva para o desenvolvimento de pessoas e comunidades", apresentado pela entidade Instituto de Desenvolvimento Social e da Cidadania – IDESC, objetiva o desenvolvimento de um processo de capacitação massiva, que contribua para a inclusão sócio produtiva de pessoas vulnerabilizadas e formação de capital social.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de Dizembro de de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de convênios para as pessoas jurídicas do setor privado que indica, nos termos da Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) para o Lar Torres de Melo, inscrito sob o CNPJ n.º 07.344.393/0001-08.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 – Assistência Social, no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), na ação 14333 – Apoio Financeiro a entidades não governamentais da proteção social, tendo como público alvo pessoas idosas.

Art. 2º. Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social – ADES, inscrita sob o CNPJ n.º 04.772.982/0001-90.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 — Assistência Social, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na ação 14327 — Fortalecimento da rede socioassistencial, tendo como público alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade.

Art. 3°. Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a Associação Batista Beneficente e Missionária - ABBEM, inscrita sob o CNPJ n.º 12.360.335/0001-08.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 – Assistência Social, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na ação 14327 – Fortalecimento da rede socioassistencial, tendo como público alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 4°. Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para o Instituto de Desenvolvimento Social e da Cidadania – IDESC, inscrito sob o CNPJ n.º 04.602.576/0001-80.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 – Assistência Social, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), na ação 14327 – Fortalecimento da rede socioassistencial, tendo como público alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade.

- **Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social STDS.
- Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 07 de 12 zumbrode 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:LEITURA NO EXPEDIENTEAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

Data da criação: 08/12/2015 09:42:03 **Data da assinatura:** 08/12/2015 11:09:17



PLENÁRIO

DESPACHO 08/12/2015

LIDO NA 150° (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE DEZEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

Jergis Agrin)

1º SECRETÁRIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Autor: 99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

Usuário assinador: 99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

Data da criação: 09/12/2015 10:36:21 **Data da assinatura:** 09/12/2015 10:36:31



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO 09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N° 104/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.929)
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

Juiza Bonbana V. Pidrack

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Requerimento Nº: 5403 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNIÇA EM O A de DEZEMBRO de 2015

SECRETARIO

REQQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 104/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.929

O Deputado abaixo firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, com supedânio nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem do Poder Executivo n 104/2014, oriundo da mensagem nº 7.929
Sala das Sessões, 09 de Dezembro de 2015

Dep. EVÁNDRO LEITÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PROPOSIÇÃO N.º 104/2015 - MENSAGEM N.º 7.929/2015 - PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR

Autor: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Usuário assinador: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Data da criação: 09/12/2015 14:13:31 **Data da assinatura:** 09/12/2015 14:13:35



GABINETE DO PROCURADOR

PARECER 09/12/2015

PARECER

Mensagem n.º 7.929/2015 - Poder Executivo

Proposição n.º 104/2015

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 7.929, de 07 de dezembro de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que "que "autoriza a transferência de recursos para as entidades, Lar Torres de Melo, inscrito sob o CNPJ nº 07.344.393/0001-08, Agência de Desenvolvimento Econômico e Social – ADES, inscrita sob o CNPJ nº 04.772.982/0001-90, Associação Batista Beneficente e Missionária – ABBEM, inscrita sob o CNPJ nº 12.360.335/0001-08 e Instituto de Desenvolvimento Social e da Cidadania – IDESC, inscrito sob o CNPJ nº 04.602.576/0001-80."

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera o seguinte:

[...] A presente proposta visa a execução do programa 050 – Assistência Social, abrangendo a localidade de Fortaleza e Região Metropolitana, tendo como público-alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade, objetivando proporcionar apoio financeiro e entidades sociais, fortalecendo a rede de proteção social no apoio e desenvolvimento de ações de capacitação social e profissional para sua inserção sócio produtiva e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, além de ter como público-alvo também pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social que apresentam situação de

violência e negligência, em situação de rua e/ou de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos objetivando o serviço de acolhimento institucional.

Esta propositura se justifica, com fundamentos na Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015), tendo em vista que:

O Projeto "Fortalecimento institucional do Lar Torres de Melo", apresentado pela entidade Lar Torres de Melo, objetiva o serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

O Projeto "Apoio á inclusão social através do Centro de Inclusão Social e Profissional — Unidade Monsenhor Amarílio Rodrigues", apresentado pela entidade Agência de Desenvolvimento Econômico e Social — ADES, objetiva a inclusão social e profissional de segmentos vulnerabilizados através de ações desenvolvidas de forma descentralizadas pelo Centro de Inclusão Social e Profissional — Unidade Monsenhor Amarílio Rodrigues, contribuindo para a consecução dos objetivos do ceará Pacífico, um dos eixos estratégicos do Plano de Governo.

O Projeto "Apoio ao desenvolvimento de ações de qualificação para a juventude", apresentado pela entidade Associação Batista Beneficente e Missionária — ABBEM, objetiva o desenvolvimento de ações de capacitação social e profissional para sua inserção sócio produtiva e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

O Projeto" Capacitação inclusiva para o desenvolvimento de pessoas e comunidades", apresentado pela entidade Instituto de Desenvolvimento Social e da Cidadania – IDESC, objetiva o desenvolvimento de um processo de capacitação massiva, que contribua para a inclusão sócio produtiva de pessoas vulnerabilizadas e formação de capital social.. [...]

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, <i>in verbis</i> :
Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias;
Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:
Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
II – projeto:
b) de lei ordinária;
Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE): IV - ao Governador do Estado;
Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6°, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.
Para tanto, a transferência de recursos a entidades se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3°.....

§ 1°. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

A lei proposta, outrossim, visa fazer cumprir o disposto na Lei estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014), que autoriza a transferência de recursos financeiros.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem n° 7.929/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2015.

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAR RELATORAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 09/12/2015 14:19:38 **Data da assinatura:** 09/12/2015 14:19:59



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

alin I

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER

Autor: 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE **Usuário assinador:** 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Data da criação: 09/12/2015 14:52:18 **Data da assinatura:** 09/12/2015 14:52:55



GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER 09/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 104/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.929/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.929 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

RELATOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 104/2015, oriunda da mensagem nº 7.929/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015)."

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alínea "c" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado:

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V — ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado:

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orcamento.

A presente proposta visa a execução do programa 050 - Assistência Social, abrangendo a localidade de Fortaleza e Região Metropolitana, tendo como público-alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade, objetivando proporcionar apoio financeiro a entidades sociais, fortalecendo a rede de proteção social no apoio e desenvolvimento de ações de capacitação social e profissional para sua inserção sócio produtiva e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, além de ter como público-alvo também pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social que apresentam situação de violência e negligência, em situação de rua e/ou de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos objetivando o serviço de acolhimento institucional.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida

pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da <u>ADMISSIBILIDADE</u> do <u>Projeto de Lei encaminhado</u> <u>por me</u>io da mensagem nº 104/2015 (oriunda da mensagem nº 7.929/2015), de autoria do <u>Chefe do Poder Executivo</u> do <u>Estado do Ceará</u>.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJRAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 09/12/2015 18:55:28 **Data da assinatura:** 09/12/2015 18:55:43



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA	E REDAÇÃO
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 104/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.929)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR

Autor: 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO **Usuário assinador:** 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 09/12/2015 19:24:00 **Data da assinatura:** 09/12/2015 19:24:05



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO 09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER

Autor: 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE **Usuário assinador:** 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Data da criação: 10/12/2015 09:21:42 **Data da assinatura:** 10/12/2015 09:22:30



GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER 10/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 104/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.929/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.929 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

RELATOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 104/2015, oriunda da mensagem nº 7.929/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015)."

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alínea "c" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.

A presente proposta visa a execução do programa 050 - Assistência Social, abrangendo a localidade de Fortaleza e Região Metropolitana, tendo como público-alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade, objetivando proporcionar apoio financeiro a entidades sociais, fortalecendo a rede de proteção social no apoio e desenvolvimento de ações de capacitação social e profissional para sua inserção sócio produtiva e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, além de ter como público-alvo também pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social que apresentam situação de violência e negligência, em situação de rua e/ou de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos objetivando o serviço de acolhimento institucional.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, <u>voto favorável ao Projeto de Lei encaminhado por me</u>io da mensagem nº 104/2015 (oriunda da mensagem nº 7.929/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFTAutor:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHOUsuário assinador:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 10/12/2015 10:04:30 **Data da assinatura:** 10/12/2015 10:04:33



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 10/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINAN		
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 104/2015		
AUTORIA: PODER EXECUTIVO		
RELATOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
PARECER: FAVORÁVEL		

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECR DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIOAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

Data da criação: 10/12/2015 20:34:21 **Data da assinatura:** 11/12/2015 09:08:15



PLENÁRIO

DESPACHO 11/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/12/2015.

SÉRGIO AGUIAR

Jergis Agris

1° SECRETÁRIO



W.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E DOIS

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) para o Lar Torres de Melo, inscrito sob o CNPJ n.º 07.344.393/0001-08.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 – Assistência Social, no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), na ação 14333 – Apoio Financeiro a entidades não governamentais da proteção social, tendo como público-alvo pessoas idosas.

Art. 2º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social – ADES, inscrita sob o CNPJ n.º 04.772.982/0001-90.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 – Assistência Social, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na ação 14327 – Fortalecimento da rede socioassistencial, tendo como público alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a Associação Batista Beneficente e Missionária - ABBEM, inscrita sob o CNPJ n.º 12.360.335/0001-08.

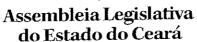
Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 – Assistência Social, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na ação 14327 – Fortalecimento da rede socioassistencial, tendo como público alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para o Instituto de Desenvolvimento Social e da Cidadania – IDESC, inscrito sob o CNPJ n.º 04.602.576/0001-80.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 — Assistência Social, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), na ação 14327 — Fortalecimento da rede socioassistencial, tendo como público alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

10 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.906, de 11 de dezembro de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N°15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRE-TRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$345,000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reals) para o Lar Torres de Melo, inscrito sob o CNPJ nº07.344.393/0001-08.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parecria serão oriundos do programa 050 — Assistência Social, no valor de R\$345.000.00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), na ação 14333 — Apoio Financeiro a entidades não governamentais da proteção social, tendo como público-alvo pessoas idosas.

Art.2º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de RS300.000.00 (trezentos mil reais) para a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social – ADES, inscrita sob o CNPJ nº04.772.982/0001-

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 - Assistência Social, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), na ação 14327 - Fortalecimento da rede socioassistencial, tendo como público alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade.

Art.3º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para a Associação Batista Beneficente e Missionária - ABBEM, inscrita sob o CNPJ nº12.360.335/0001-08.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 - Assistência Social, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), na ação 14327 - Fortalecimento da rede socioassistencial, tendo como público alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade.

Art.4º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$220.000.00 (duzentos e vinte mil reals) para o Instituto de Desenvolvimento Social e da Cidadania – IDESC, inscrito sob o CNPJ n°04.602.576/0001-80.

Parágrafo unico. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 – Assistência Social, no valor de R\$220.000.00 (duzentos e vinte mil reais), na ação 14327 – Fortalecimento da rede socioassistencial, tendo como público alvo adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade.

Art.5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.907, de 11 de dezembro de 2015.

ALTERA A LEI Nº12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Let:

Art.1º Fica alterado o art.19 da Lei nº12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.19. Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não poderá ser afastado de suas funções de docência, salvo para ocupar cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, na sede da Secretaria da Educação — SEDUC, e nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, ou para o exercício das funções de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto e de Secretário Executivo, bem como para dirigente máximo de Entidade que integre a Administração Pública Estadual Indireta

§1º O servidor afastado de suas funções de docência, nos termos deste artigo, terá seu estágio probatório suspenso, ressalvados os afastamentos para ocupar cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, nas coordenadorias regionais de desenvolvimento da Educação, e nos cargos e funções similares ao cargo de professor, hipótese em que o estágio probatório não será suspenso.

§2º Os servidores atualmente afastados de suas funções, disporão do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para retornar as suas funções, sem prejuízo da contagem dos dias trabalhados durante o período de estágio probatório.

§3º Durante o estágio probatório não haverá ascensão funcional." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2015.

Art.3" Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ; em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15,909, de 11 de dezembro de 2015.

ALTERA A LEI N°13.991, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterado o art.2º da Lei nº13.991, de 5 de novembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.2" O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, respectivamente, da Secretaria da Educação – SEDUC, da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, e da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

II - 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

III - I (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

 IV - I (tim) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/CE;

V - I (um) representante da seccional estadual da Confederação
 Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

 VI – 2 (dois) representantes dos país de alunos da educação pública;

VII – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública. I (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas:" (NR)

Art.1°-A. Fica acrescentado o seguinte §3º ao art.3º da Lei nº13.991, de 5 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art.3"...

§3º Representantes do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, do Ministério Público Estadual e do Poder Legislativo Estadual poderão acompanhar os trabalhos do Conselho, participando inclusive, como observadores de suas reuniões, assegurada a autonomia do Conselho." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** ***

